SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238868 - GO (2026/0200638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DENIS WILLIAN DIAS ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA SANTANA - GO054042
		ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES - GO062186
		PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO045691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, com fundamento em histórico prisional que registra evasões, sanção disciplinar e prática de crimes durante a execução nos anos de 2016, 2021 e 2024.

2. O recorrente pretende a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, novo exame do pedido pelo Juízo da Execução com fundamentação concreta e atual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o requisito subjetivo do art. 83, inc. III, alínea a, do CP pode ser aferido pela valoração integral do histórico prisional, sem limitação ao período de doze meses referido na alínea b do mesmo dispositivo; e (ii) saber se o atestado de boa conduta carcerária vincula o juízo da execução na concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.161 admite a análise do requisito subjetivo à luz de todo o histórico prisional, sem restrição ao lapso de doze meses, desde que haja fundamentação concreta e extraída de elementos do cumprimento da pena.

5. A existência de faltas graves e de novos delitos no curso da execução em períodos próximos à análise do benefício demonstra, no caso concreto, ausência de ajuste compatível com as condições do livramento, o que legitima a negativa por insuficiência do requisito subjetivo.

6. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o magistrado, que pode formar juízo desfavorável com base em dados objetivos do percurso

Documento eletrônico VDA59727307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bd642eb-13e4-494f-87c5-d6b938459c44

executório, especialmente quando há registros de indisciplina e infrações contemporâneas.

7. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não se prestam ao reexame aprofundado do mérito executório quando a decisão impugnada está lastreada em fundamentação concreta e alinhada à orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bd642eb-13e4-494f-87c5-d6b938459c44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238868 - GO (2026/0200638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DENIS WILLIAN DIAS ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA SANTANA - GO054042
		ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES - GO062186
		PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO045691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, com fundamento em histórico prisional que registra evasões, sanção disciplinar e prática de crimes durante a execução nos anos de 2016, 2021 e 2024.

2. O recorrente pretende a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, novo exame do pedido pelo Juízo da Execução com fundamentação concreta e atual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o requisito subjetivo do art. 83, inc. III, alínea a, do CP pode ser aferido pela valoração integral do histórico prisional, sem limitação ao período de doze meses referido na alínea b do mesmo dispositivo; e (ii) saber se o atestado de boa conduta carcerária vincula o juízo da execução na concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.161 admite a análise do requisito subjetivo à luz de todo o histórico prisional, sem restrição ao lapso de doze meses, desde que haja fundamentação concreta e extraída de elementos do cumprimento da pena.

5. A existência de faltas graves e de novos delitos no curso da execução em períodos próximos à análise do benefício demonstra, no caso concreto, ausência de ajuste compatível com as condições do livramento, o que legitima a negativa por insuficiência do requisito subjetivo.

6. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o magistrado, que pode formar juízo desfavorável com base em dados objetivos do percurso

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

executório, especialmente quando há registros de indisciplina e infrações contemporâneas.
7. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não se prestam ao reexame aprofundado do mérito executório quando a decisão impugnada está lastreada em fundamentação concreta e alinhada à orientação consolidada desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS WILLIAN DIAS ROSA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 241-244).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, perante a 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, tendo o Juízo da Execução reconhecido o implemento do requisito objetivo do livramento condicional em 30/12/2025 e indeferido o benefício por ausência de requisito subjetivo, com base em histórico prisional que registra evasões, sanção disciplinar e novos crimes durante a execução, nos anos de 2016, 2021 e 2024 (fls. 241-244).

A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentou a consonância do acórdão de origem com o Tema n. 1.161 do STJ, afirmando ser legítima a valoração de todo o histórico prisional para aferição do requisito subjetivo do art. 83, alínea *a*, do Código Penal, e ressaltando que o atestado de boa conduta carcerária não vincula o julgador quando há dados concretos a indicar descompromisso com o cumprimento regular da pena (fls. 241-244).

O agravante afirma que a decisão agravada conferiu ao Tema n. 1.161/STJ alcance maior do que o devido, pois a tese repetitiva autoriza a consideração do histórico prisional, mas não o indeferimento automático, perpétuo ou desproporcional do livramento condicional sem exame concreto dos elementos atuais favoráveis (fls. 249-268).

Argumenta, ainda, que o art. 83 do Código Penal exige análise individualizada, atual e proporcional dos requisitos legais, não sendo suficiente juízo global desfavorável baseado apenas em ocorrências pretéritas; aponta que o bom comportamento carcerário certificado desde 08/07/2016 não foi enfrentado com a centralidade exigida, de modo que a fundamentação concentrou-se em dados negativos e desconsiderou elementos atuais de disciplina e trabalho; ressalta que ocorrências antigas não podem produzir efeito perpétuo na execução penal, especialmente diante da regra dos últimos 12 (doze) meses prevista no art. 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal; e invoca a Súmula n. 441 do STJ como vetor

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

hermenêutico para afastar a utilização de falta grave como obstáculo automático ao benefício, exigindo juízo concreto e contemporâneo (fls. 249-268).

Aponta, outrossim, que a referência a fato superveniente de 2024 demanda análise técnica específica, com indicação do estágio processual, eventual homologação de falta grave sob contraditório e seus efeitos executórios, não se admitindo presunção absoluta de inaptidão em afronta à presunção de inocência; alega que o não conhecimento do *habeas corpus* na origem, por suposta inadequação da via, não deveria obstar o controle de flagrante ilegalidade diretamente relacionada à liberdade; e afirma que a pretensão não exige revolvimento amplo de provas, mas revaloração jurídica de fatos já delimitados, à luz da individualização da pena, da progressividade e da finalidade ressocializadora da execução (fls. 249-268).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, dando-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a concessão do livramento condicional e a fixação das condições legais pelo Juízo da Execução; subsidiariamente, pleiteia a cassação da decisão que indeferiu o benefício, determinando-se novo exame com fundamentação concreta, atual e individualizada; pede, ainda, caso não haja retratação, a submissão do feito à Sexta Turma do STJ, o reconhecimento dos limites do Tema n. 1.161/STJ quanto à valoração do histórico prisional e eventual concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 249-268).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a decisão monocrática teria atribuído alcance indevido ao Tema n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou, em síntese, que a aferição do requisito subjetivo do livramento condicional demanda apreciação do histórico prisional em sua integralidade, sem limitação ao marco de doze meses, e que episódios recentes de descumprimento das regras do cumprimento da pena evidenciam desajuste incompatível com a benesse. O agravante sustenta que a tese repetitiva não autoriza indeferimento automático e exigiria fundamentação exclusivamente atual. Ocorre que a diretriz firmada por esta Corte, ao permitir a valoração do percurso executório, justamente assegura que o juízo sobre o bom comportamento durante a execução seja contextual, abrangente e conectado à trajetória concreta do apenado, de modo que a contemporaneidade não se esgota em um recorte temporal estanque quando há fatos relevantes próximos à análise, como faltas graves e novos delitos no curso da execução.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. TEMA N. 1.161. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." Tema n. 1.161 do STJ.

2. No caso dos autos, o indeferimento do livramento condicional ocorreu em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional do agravante, que registra fuga em menos de 3 anos da análise do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 924.847/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende que "1. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses" (AgRg no HC n. 940.927/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.835.976/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Quanto à invocação de bom comportamento carcerário certificado, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a certidão administrativa de conduta não vincula o magistrado, que pode, com base em elementos concretos dos autos, formar juízo desfavorável quanto ao requisito subjetivo. A decisão monocrática reafirmou esse vetor, salientando que a avaliação judicial não se limita a chancelar documentos, devendo sopesar o conjunto da execução, inclusive episódios de evasão, indisciplina e prática de infrações penais durante o cumprimento da pena. Assim, ainda que exista registro administrativo favorável em parte do período, a presença de eventos graves e recentes no curso da execução, somada ao histórico conturbado, revela ausência de

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

confiabilidade mínima para o retorno condicionado ao convívio social, o que afasta a pretensão.

Ademais, no que tange à tese de que ocorrências pretéritas não poderiam irradiar efeitos indefinidos, impõe-se destacar que o raciocínio adotado na decisão agravada não transformou o passado em óbice automático; antes, procedeu à ponderação qualitativa do histórico, com ênfase em infrações no curso do regime menos rigoroso e em eventos temporalmente próximos à análise do benefício. O parâmetro legal que confere especial relevo à inexistência de falta grave nos últimos doze meses não impede a consideração de faltas graves anteriores quando o conjunto da execução sinaliza padrão de descompromisso com as condições da pena, sobretudo se há intercorrências significativas que, mesmo superando o marco objetivo, reforçam a conclusão sobre inaptidão atual. A tese repetitiva harmoniza-se com essa leitura, pois assegura que a valoração seja integral e contextual, sem transformar o lapso em blindagem para padrões persistentes de indisciplina.

No que tange ao apontamento de *bis in idem* executório e à necessidade de individualização concreta, o argumento não procede. A decisão agravada não reaplicou sanções por fatos pretéritos, mas utilizou-os como elementos de juízo para aferir o requisito subjetivo, esfera na qual a análise é prognóstica e necessariamente integrativa de todo o percurso. A individualização foi observada ao identificar, em períodos distintos da execução e sob diferentes regimes, condutas que inviabilizam o prognóstico favorável exigido para o livramento condicional. A utilização de faltas graves e de novos crimes como indicadores da ausência de ajuste à disciplina não configura dupla punição, mas exercício legítimo de avaliação judicial da aptidão do condenado para cumprir condições no meio livre.

No tocante ao fato superveniente de 2024, a insurgência também não se sustenta. A decisão agravada assentou a pertinência de considerar episódios recentes de infração no curso da execução como elementos qualificados da análise do requisito subjetivo, sem presunções absolutas, mas com base em dados concretos do processo de execução. A existência de registro de prática delitiva sob execução — e o reconhecimento, no acórdão estadual, de faltas graves contemporâneas — integra o quadro fático que informa a conclusão judicial sobre a insuficiência do ajuste comportamental. Nessa perspectiva, a referência ao devido processo e à presunção de inocência não elide a possibilidade de valorar fatos regularmente incorporados à execução, inclusive faltas graves homologadas, quando tais elementos demonstram, no plano atual, risco de insucesso do cumprimento das condições do livramento.

Por fim, quanto à alegação de inadequação do *habeas corpus* na origem e de necessidade de controle de flagrante ilegalidade, a decisão agravada corretamente afastou

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

a intervenção excepcional. O sucedâneo constitucional não se presta à revisão do juízo discricionário regrado do requisito subjetivo quando amparado em fundamentação concreta e alinhada à jurisprudência de precedentes qualificados desta Corte. Não se verifica ilegalidade evidente ou teratologia apta a justificar concessão da ordem — menos ainda em sede de agravo regimental —, notadamente porque a negativa do benefício foi fincada em histórico prisional objetivo, com ênfase em intercorrências relevantes e recentes, em conformidade com a tese repetitiva e com a função jurisdicional de tutela da execução penal em bases de progressividade e proteção da sociedade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:23
Código de Controle do Documento: 00a423bb-9a4b-4cb6-92da-500b48ab4746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.868 / GO

Número Registro: 2026/0200638-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01913761820088090051 19137618200880900 51 530220252 53022025220268090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS WILLIAN DIAS ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA SILVA SANTANA - GO054042
ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES - GO062186
PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO045691
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS WILLIAN DIAS ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA SILVA SANTANA - GO054042
ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES - GO062186
PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO045691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: e40bda16-59ea-4b6e-93bc-5bd3e8240947

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: e40bda16-59ea-4b6e-93bc-5bd3e8240947